



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 160 /2025-SAD.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	/ 03 /2025
Cuiabá, 26 de Novembro de 2025	

*Assinatura*

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 que “*Altera a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

*Assinatura*  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA  
PROTOCOLO**

Recebi em: 28/11/25 Horário: 09:40  
Ass: xhonyerho Khobf.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### MENSAGEM N° 159, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **veter integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 30/2025** que *“Altera a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na Sessão Plenária do dia 5 de novembro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade material**, por violar princípios fundamentais como os da supremacia do interesse público, da razoabilidade e proporcionalidade, da isonomia e da vedação ao retrocesso ambiental.

A proposta, ao prever a ampliação do prazo de 90 (noventa) para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para proprietários e possuidores de imóveis rurais em processo de regularização ambiental, sem qualquer contrapartida à Administração Pública, confere vantagem desmedida aos interesses particulares, em detrimento do interesse coletivo que se concretiza na efetiva e célere regularização ambiental.

A alteração revela-se desarrazoada e desproporcional, pois amplia em quase seis vezes o prazo atualmente vigente, correspondendo a cerca do dobro do prazo de 180 dias previsto para que a própria Administração profira decisão definitiva nos processos administrativos ambientais, nos termos do art. 32, III, do Decreto Estadual n. 697/2020.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Além disso, o projeto estabelece tratamento desigual para situações equivalentes, ao propor a ampliação do prazo para 365 dias nas hipóteses descritas no §1º do art. 21 e no caput do art. 40 da Lei Complementar n. 592/2017 – referentes, respectivamente, ao atendimento de obrigações decorrentes de Termo de Compromisso e à prestação de informações, complementações e esclarecimentos –, enquanto mantém o prazo de 90 dias previsto no art. 26 da mesma lei para casos mais graves, como descumprimento de Termo de Compromisso ou novas infrações ambientais.

Tais disposições resultam em desequilíbrio normativo e contradição lógica, enfraquecendo a efetividade da política estadual de regularização ambiental. Ademais, a medida implica retrocesso na tutela ambiental, comprometendo a consecução do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a efetividade das políticas públicas de proteção e recuperação ambiental, em afronta direta ao art. 225 da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 30/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025.



MAURO MENDES  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR N° DE DE 2025.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

05  
08  
Alterna a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21 (...)**

**§ 1º** O não atendimento às obrigações constantes nos Termos de Compromisso implicará na notificação do compromissado e responsável técnico, para cumprimento, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação e justificativa.

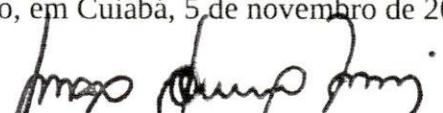
**(...).”**

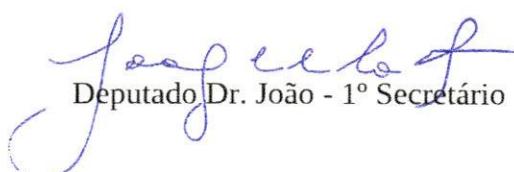
**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 40 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40** As obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental estadual deverão ser atendidas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação e justificativa.

**(...).”**

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 5 de novembro de 2025.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Dr. João - 1º Secretário